

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Dos Srs. AFONSO FLORENCE, ADELMO CARNEIRO LEÃO, ASSIS CARVALHO, ASSIS DO COUTO, BETO FARO, BOHN GASS, ERIKA KOKAY, CELSO MALDANER, FERNANDO MARRONI, JOÃO DANIEL, LEONARDO MONTEIRO, LUIZ COUTO, MARCELO CASTRO, MARCON, NILTOTATTO, NELSON MARQUEZELLI, ODORICO MONTEIRO, PADRE JOÃO, PAULÃO, PEDRO UCZAI, SÁGUAS MORAES, VALMIR ASSUNÇÃO, WALDENOR PEREIRA, ZÉ CARLOS, ZÉ GERALDO, ZECA DO PT)

Altera a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, para dispensar da obrigatoriedade de classificação os produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico adquiridos pelo Poder Público ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º No caso das compras efetuadas pelo Poder Público, a classificação poderá ser realizada diretamente pelo agente público da

Administração contratante, cuja designação deverá recair preferencialmente sobre servidor que tenha sido habilitado segundo o disposto no art. 13.

§ 5º A classificação efetuada de acordo com o § 1º terá caráter simplificado e será realizada pela verificação da conformidade e da qualidade do material em face das especificações contratuais, nos termos do inciso II do caput do art. 73 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 6º Ficam dispensadas da classificação obrigatória as compras de pequenas quantidades de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico realizadas pelo Poder Público, com dispensa de processo licitatório de agricultores familiares, pequenos e médios produtores rurais, como as operações a que se referem o art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e o § 1º do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 7º Regulamento estabelecerá limites e parâmetros indicativos das compras de pequenas quantidades a que se refere o § 3º.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Aquisição de Alimentos (PAA) foi instituído pela Lei nº 10.696, de 2003, com nobres e relevantes finalidades, entre as quais, incentivar a agricultura familiar; promover o acesso à alimentação por pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; promover o abastecimento alimentar, por meio de compras governamentais que incluem a alimentação escolar; e constituir estoques públicos de alimentos. Nesse programa, a qualidade dos alimentos é sujeita à análise do consumidor ou receptor final, no ato da entrega dos produtos pela entidade fornecedora.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 11.947, de 2009, o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições

que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo. Assim como o PAA, o PNAE também tem regras específicas para atestação da qualidade dos alimentos adquiridos diretamente de agricultores familiares.

Ambos os programas, caracterizados por sua logística de base microrregional e regional, são regidos por normas que garantem a qualidade dos alimentos, com base na análise do consumidor ou recebedor final no ato de entrega pela entidade fornecedora.

Quanto à formação dos preços recebidos pelos agricultores familiares, também existem regramentos próprios para as aquisições governamentais de alimentos. No PAA, por exemplo, os preços dos produtos adquiridos são estabelecidos com base em pesquisa realizada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, segundo metodologia definida pelo Grupo Gestor do PAA, nas praças onde foram implantados os projetos.

Todavia, a obrigatoriedade de classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, determinada nos termos do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, em todas as operações de compra e venda pelo Poder Público ou destinados diretamente à alimentação humana, tem constituído forte embaraço à operacionalização do PNAE e do PAA e prejudicado o alcance de seus elevados objetivos.

Assim, com o propósito de eliminar o problema referido e considerando a existência de instrumentos de garantia da qualidade sanitária e nutricional dos produtos alimentícios adquiridos, apresentamos projeto de lei que altera a referida norma legal para dispensar da obrigatoriedade de classificação os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico adquiridos pelo Poder Público ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado AFONSO FLORENCE

Deputado ADELMO CARNEIRO LEÃO

Deputado ASSIS CARVALHO

Deputado ASSIS DO COUTO

Deputado BETO FARO

Deputado BOHN GASS

Deputada ERIKA KOKAY

Deputado CELSO MALDANER

Deputado FERNANDO MARRONI

Deputado JOÃO DANIEL

Deputado LEONARDO MONTEIRO

Deputado LUIZ COUTO

Deputado MARCELO CASTRO

Deputado MARCON

Deputado NILTON TATTO

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Deputado ODORICO MONTEIRO

Deputado PADRE JOÃO

Deputado PAULÃO

Deputado PEDRO UCZAI

Deputado SÁGUAS MORAES

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Deputado WALDENOR PEREIRA

Deputado ZÉ CARLOS

Deputado ZÉ GERALDO

Deputado ZECA DO PT

2015_6423